

69-5940 00:21 0007/135/92 • EDWIN GIBSON : SSM • WEDNES 30 JANUARY 1992



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

CEP. 17.000-000
ESTADO DE SÃO PAULO

ARQUIVO
DRACENA 03/05/93

LEI COMPLEMENTAR Nº 017 - DE 22 DE ABRIL DE 1993

Dispõe sobre as infrações político-administrativa do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores e dá outras providências.

JOSÉ GARCIA MARTINS, Prefeito Municipal de Dracena, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

CAPÍTULO I

Das Infrações Político-Administrativas

Artigo 1º - O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores perderão o mandato por extinção ou cassação, em decorrência de infração político-administrativa, nos casos e na forma prevista nesta lei, assegurando-se ampla defesa

CAPÍTULO II

Da Extinção do Mandato

Seção I

Disposição Preliminar

Artigo 2º - O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores terão seus mandatos extintos, declarados pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara Municipal ou de partido político nela representado

Seção II

Das Infrações

Artigo 3º - O Prefeito e o Vice-Prefeito terão seus mandatos extintos quando

- I - perderem ou tiverem suspensos os direitos políticos;
- II - o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal

Artigo 4º - O Vereador terá seu mandato extinto quando

- I - deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa, à terça parte das reuniões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal;



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

CEP. 17.900-000

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 017 - DE 22 DE ABRIL DE 1993

- Fls. 02 -

- II - perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- III - o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal.

Seção III

Do Processo de Extinção

Artigo 5º - O processo de extinção de mandato terá o seguinte andamento:

- I - a extinção do mandato iniciar-se-á mediante provocação na forma do artigo 2º desta Lei;
- II - o Presidente da Câmara, recebida a representação, notificará o Prefeito, o Vice-Prefeito ou Vereador para apresentar defesa no prazo de 20 (vinte) dias;
- III - apresentada a defesa, ou decorrido o prazo, o processo será encaminhado a Comissão de Justiça para apurar o motivo que fundamentou a representação, assegurando ampla defesa;
- IV - a Comissão de Justiça, terminada a instrução, elaborará um parecer, que será votado, devolvendo em seguida o processo à Mesa;
- V - a Mesa decidirá sobre a extinção do mandato

CAPÍTULO III

Cassação do Mandato

Seção I

Disposição Preliminar

Artigo 6º - O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores terão seus mandatos cassados pelo Plenário da Câmara Municipal, por voto secreto e maioria de dois terços

§ 1º - O Prefeito e o Vice-Prefeito poderão ser denunciados por:

- I - Vereador;
- II - Partido Político representado na Câmara Municipal;
- III - qualquer cidadão, eleitor no Município

§ 2º - O Vereador poderá ser denunciado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

CEP. 17.500-000

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 017 - DE 22 DE ABRIL DE 1993

- Fls. 03 -

I - pela Mesa;

II - por Partido Político representado na Câmara Municipal.

Seção II

Das Infracções

Artigo 79 - O Prefeito e o Vice-Prefeito terão seus mandatos cassados quando:

- I - infringirem qualquer das proibições estabelecidas no artigo 62 da Lei Orgânica do Município;
- II - infringirem o disposto no artigo 55 da Lei Orgânica do Município;
- III - passarem a residir fora do Município;
- IV - atentarem contra:
 - a) a autonomia do Município;
 - b) o livre exercício da Câmara Municipal;
 - c) o exercício dos direitos políticos individuais e sociais;
 - d) a proibição na administração;
 - e) a Lei Orçamentária;
 - f) o cumprimento das leis e das decisões judiciais

Artigo 89 - O vereador terá seu mandato cassado quando

- I - infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo 30 da Lei Orgânica do Município;
- II - tiver um procedimento incompatível com o decoro de membro do Legislativo;
- III - sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- IV - abusar das prerrogativas que lhe são asseguradas;
- V - houver percepção de vantagens indevidas;
- VI - passar a residir fora do Município

Seção III

Do Processo de Cassação

Artigo 90 - O processo de cassação de mandato obedecerá o seguinte roteiro:

- I - a denúncia deverá ser feita com a exposição dos fatos, a indicação das provas e das testemunhas;
- II - o Presidente da Câmara, na primeira reunião ordinária, determinará a leitura da denúncia e consultará o Plenário sobre o seu recebimento, que decidirá por maioria simples;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

CEP. 17.900-000

ESTADO DE SÃO PAULO

CABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 017 - DE 22 DE ABRIL DE 1 993

- Fls. 04 -

*Volução
de Raiser**

- III - a desaprovacão da denúncia implicará no seu arquivamento, e caso contrário, será constituída uma Comissão Processante, com três Vereadores indicados pelos líderes, respeitando, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos Políticos com assento no Legislativo;
- IV - os Vereadores indicados para integrarem a Comissão Processante escolherão, desde logo, o Presidente e o Relator, e iniciarão os trabalhos com a notificação do denunciado acompanhada de cópia da denúncia e demais documentos que a instruem;
- V - o denunciado terá o prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação, para apresentar defesa prévia e arrolar testemunhas, no máximo de 10 (dez), a Comissão Processante, decorrido o prazo de defesa, emitirá parecer, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, devendo o Plenário se manifestar, por maioria simples;
- VII - o pronunciamento do Plenário acolhendo a defesa prévia implicará no arquivamento do processo, e caso contrário, terá início a instrução com o depoimento pessoal do denunciado, inquirição das testemunhas e demais diligências que se tornarem necessárias;
- VIII - o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo pessoalmente, ou na pessoa de seu advogado, com pelo menos 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, para que possa participar das audiências e diligências;
- IX - o denunciado será notificado do encerramento da instrução, tendo então, a partir dessa data, 10 (dez) dias para as razões finais, após o que, a Comissão Processante emitirá seu parecer, opinando pela procedência ou não da cassação, encaminhando a seguir o processo à Mesa;
- X - o Presidente da Câmara convocará uma reunião extraordinária para o julgamento, que terá início com a leitura do processo, após o que os Vereadores inscritos poderão falar durante 15 (quinze) minutos cada um, tendo o denunciado ou seu advogado o prazo máximo de 02 (duas) horas para alegações de defesa;
- XI - a seguir, o Plenário votará pronunciando-se a favor ou contra a denúncia, ocorrendo a cassação somente com o apoio de dois terços dos membros da Câmara;
- XII - o Presidente da Câmara, concluído o julgamento, proclamará o resultado e fará lavrar a ata respectiva, e ainda, se for o caso, expedirá o competente ato de cassação;
- VIII - o processo, que poderá tramitar no recesso da Câmara, deverá estar concluído em 90 (noventa) dias a contar da notificação do denunciado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

CEP. 17.900-000
ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 017 - DE 22 DE ABRIL DE 1 993

- Fls 05 -

- XIV - os membros da Comissão Processante e a Mesa serão responsáveis se obstruírem, com o intuito da perda do prazo, o andamento do processo.
- XV - a ultrapassagem do prazo de 90 (noventa) dias não impede que a denúncia se renove;
- XVI - o Código de Processo Civil servirá de subsídio para toda e qualquer dúvida ou omissão no processo de cassação

Seção IV Dos Impedimentos

Artigo 10 - O Vereador estará impedido de integrar a Comissão Processante ou a reunião extraordinária de julgamento quando

- I - for cônjuge ou parente até o segundo grau (pai, filho, irmão, neto ou tio) do denunciado.
- II - houver feito a denúncia como Vereador ou integrante da Mesa.
- III - tiver feito depoimento como testemunha, em inquérito policial ou na justiça, sobre o mesmo fato

Parágrafo único - o suplente será convocado quando no julgamento, houver necessidade de completar o quorum

CAPÍTULO IV Disposição Final

Artigo 11 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação

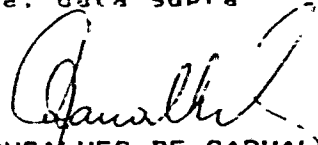
Artigo 12 - Revogam-se as disposições em contrário

Gabinete do Prefeito Municipal
Dracena, 22 de abril de 1 993


JOSE GARCIA MARTINS
Prefeito Municipal

Registrada e publicada no lugar público de costume desta Prefeitura e na imprensa local

Dracena, data supra


DIÓGENES GONÇALVES DE CARVALHO
Secretário de Planejamento e Des. Urbano